

A penhora data de 25 de Outubro de 1999 e os embargos foram deduzidos tão-só em 5 de Junho de 2000. Porém, pese embora tenham decorrido mais de 30 dias entre um facto e outro, vem a embargante invocar o conhecimento superveniente da ofensa ('a penhora dos bens agora em causa foi feita na ausência da sua proprietária, a qual só agora tomou conhecimento da mesma'), pelo que não podemos deixar de considerar que os embargos foram instaurados em tempo.

E se as coisas se não passaram assim (isto é, se a embargante soube da penhora mais cedo), competia então à Fazenda Pública, enquanto embargada, dizê-lo, contestando isso e provando que a embargante teve conhecimento da existência da penhora em data anterior àquela em que deduziu os embargos. Com efeito, segundo o artigo 343.º, n.º 2, do Código Civil, nas acções que devam ser propostas dentro de certo prazo a contar da data em que o autor teve conhecimento de determinado facto, cabe ao réu a prova de o prazo ter já decorrido, salvo se outra for a solução especialmente consignada na lei. Como não temos conhecimento de qualquer outra solução especialmente consignada na lei para o caso dos embargos de terceiro, temos por assente caber à representação da Fazenda Pública o ónus da prova do decurso do citado prazo. Esta nada disse sobre isso; os embargos são tempestivos.»

Desde já dir-se-á que a razão está do lado do Ministério Público recorrente, não merecendo censura o decidido na sentença recorrida, quanto à questão jurídico-constitucional que vem posta e acima referenciada.

Na verdade, e à luz do Código de Processo Civil, para o mesmo tipo de oposição em processo executivo, que é a oposição mediante embargos de terceiros, o n.º 2 do artigo 353.º estabelece o prazo de «30 dias subsequentes àquele em que a diligência foi efectuada ou em que o embargante teve conhecimento da ofensa», dando, assim, relevo à «superveniência subjectiva», ou seja, o conhecimento para além daquele prazo da lesão o agressão do direito invocado pelo embargante (o que este tem de alegar, cabendo à contra-parte contrariar tal alegação).

Diferentemente, de modo, aliás, incompreensível, a norma ora questionada, ao arripio do Código anteriormente aplicado, manda contar o mesmo prazo de 30 dias só do «dia em que foi praticado o acto ofensivo da posse ou direito», eliminando o conhecimento superveniente desse acto ofensivo (e a mesma solução foi mantida com a Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho).

«Então, como entender — pergunta o M.<sup>mo</sup> Juiz *a quo* — a interpretação agora propugnada nos autos se o Código de Procedimento e de Processo Tributário teve a intenção expressa de se harmonizar com as soluções do Código de Processo Civil (v. o seu preâmbulo, que é sempre uma preciosa ajuda à interpretação das suas soluções: 'A reforma do Código de Processo Civil efectuada pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro, impõe também a harmonização com as suas disposições'; ou 'O processo tributário é processo especial, mas a evolução do processo civil não podia deixar de reflectir-se na evolução do processo tributário')?»

Não se vê resposta para a pergunta, sendo certo que, sendo o embargante terceiro em relação à penhora e, por isso, não sendo naturalmente notificado da sua realização, constituiria solução anómala a que lhe precludesse a efectivação dos seus direitos, aqui, o direito de propriedade sobre bens erroneamente penhorados e que o foram na suposição de que pertenceriam ao executado.

«Vistas as coisas — como diz o Ministério Público — nesta perspectiva, constituiria clara violação do princípio constitucional da proibição da indefesa a solução legal que se traduzisse em denegar ao pretensu titular do direito — incompatível com a subsistência da penhora realizada no confronto do executado — de oportunidade processual para, no âmbito da execução, o efectivar, sempre que — sem culpa da sua parte — só houvesse tomado conhecimento da ilegítima realização da penhora para além dos 30 dias subsequentes à data da sua efectivação.

Como é manifesto e inquestionável, as especificidades do processo tributário — e a reforçada tutela das entidades públicas credoras não podem funcionar como título legitimador da ofensa do princípio constitucional do acesso ao direito, em termos de resultar denegada oportunidade processual para os titulares de direitos afrontados com uma penhora ilegal os poderem fazer valer em juízo» (cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 358/98, in *Acórdãos*, 40.º vol., p. 275).

Tanto basta para concluir por um juízo de inconstitucionalidade, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

5 — Termos em que decidindo, julga-se inconstitucional, por violação do artigo 20.º da Constituição, o artigo 237.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, interpretado como determinando o início da contagem do prazo para dedução de embargos de terceiro da data de realização da penhora, arresto ou qualquer outro acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens, mesmo nos casos em que o terceiro só toma conhecimento do acto ofensivo da posse ou direito, subsequentemente à realização deste,

depois de realizada a penhora, mas antes da venda do bem, negando-se, por consequência, provimento ao recurso.

Lisboa, 24 de Outubro de 2001. — *Guilherme da Fonseca — Bravo Serra — Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — José Manuel Cardoso da Costa.*

**Acórdão n.º 473/2001/T. Const. — Processo n.º 371/2001.** — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Nestes autos, em que é recorrente António Joaquim Quaresma Cabrita e recorrido o Ministério Público, foi proferida decisão pelo Tribunal da Relação de Évora, em 3 de Abril de 2001, confirmando a decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Grândola, que havia considerado intempestiva a impugnação deduzida contra a decisão da Direcção-Geral de Viação, que lhe havia imposto a sanção de inibição de conduzir por um período de 60 dias.

Para o efeito o Tribunal da Relação de Évora — tal como já havia feito o Tribunal da Comarca de Grândola — interpretou a norma constante do artigo 59.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, qualificando como *não judicial* o prazo aí previsto e, consequentemente, entendendo que o mesmo se não suspende durante o período de férias judiciais nem se transfere para o primeiro dia útil subsequente.

2 — É desta decisão do Tribunal da Relação de Évora que vem interposto o presente recurso de constitucionalidade, para apreciação da conformidade com a Constituição do disposto nos artigos 59.º, n.º 3, e 60.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na interpretação de que, terminando em férias judiciais o prazo para a interposição do recurso neles previsto, o mesmo não se transfere para o 1.º dia útil após o termos destas, por alegada violação do disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

3 — Já neste Tribunal foi o recorrente notificado para alegar, o que fez, tendo sustentado aí a inconstitucionalidade do preceito.

4 — Respondeu o Ministério Público, recorrido, tendo concluído que «o entendimento adoptado pelas instâncias quanto à norma questionada pelo recorrente [...] não implica violação dos princípios da confiança e da proporcionalidade, nem do direito de acesso à justiça».

II — 5 — O presente recurso tem por objecto a apreciação da constitucionalidade da norma que se extrai da conjugação dos artigos 59.º, n.º 3, e 60.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na interpretação de que, terminando em férias judiciais o prazo para a interposição do recurso neles previsto, o mesmo não se transfere para o 1.º dia útil após o termos destas.

Entende o recorrente que aqueles preceitos, naquela interpretação, restringem desproporcionadamente o direito de acesso aos tribunais garantido pelo artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

Porém, manifestamente, sem razão.

Efectivamente, situando-se o acto a praticar ainda no âmbito da fase administrativa do processo contra-ordenacional, visando impugnar um acto administrativo, tendo o recurso de ser obrigatoriamente apresentado perante a autoridade administrativa que aplicou a coima (artigo 59.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro) e funcionando normalmente os seus serviços administrativos durante o período de férias judiciais, não se vê em que é que a interpretação normativa que foi adoptada na decisão recorrida, e que supra já identificámos, pode restringir desproporcionadamente o direito de acesso aos tribunais constitucionalmente garantido.

Acresce — como, bem, nota o Ministério Público — que, dada a controvérsia jurisprudencial que já incidiu sobre esta matéria — e que é exaustivamente descrita na decisão recorrida — tal solução não pode, sequer configurar-se como imprevisível, em termos de poder afectar a confiança legítima dos cidadãos.

III — 6 — Pelo exposto, decide-se:

a) Não considerar inconstitucional, designadamente por violação do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, o disposto nos artigos 59.º, n.º 3, e 60.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na interpretação de que, terminando em férias judiciais o prazo para a interposição do recurso neles previsto, o mesmo não se transfere para o 1.º dia útil após o termos destas;

b) Negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 unidades de conta.

24 de Outubro de 2001. — *José de Sousa e Brito — Maria dos Prazeres Pizarro Beza — Alberto Tavares da Costa — Luís Nunes de Almeida.*

**Acórdão n.º 479/2001/T. Const. — Processo n.º 665/2001.** — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — Em autos de apresentação de candidaturas para a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar no ano de 2001, João Carlos Madeira Calheiros, mandatário para o concelho de Tondela do Partido Popular, CDS-PP, fez dar entrada, no dia 23 de Outu-